



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.649/88-54
RECURSO Nº. : 05.422
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: 1983 e 1984
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.245

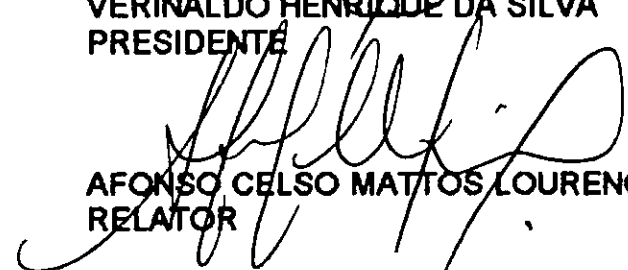
CMFL

FINSOCIAL FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, (Ac. 202-08.202 de 08.11.95), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.649/88-54
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.245

2

RECURSO Nº. : 05.422
RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

RELATÓRIO

COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 08, referente ao FINSOCIAL FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 10/18.

Informação fiscal às fls. 20/26.

Decisão singular às fls. 38/39, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 44/52.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/041.649/88-54
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.245

3

VOTO**CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR**

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado na 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, em sessão de 08.11.95, sendo que pelo Acórdão nº 202-8.202, foi dado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO